DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3657/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10951/2018
PROTOCOLO	: 1933596
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CONTRATADO	: ZFP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 177/2018
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2018
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS A ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS
VALOR	: R$ 72.938,80 (SETENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº 177/2018 (originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 073/2018), celebrado entre o Município de Sonora e a empresa ZFP Distribuidora de Alimentos Eireli - ME, para a contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de gêneros de alimentação, destinados a atender as gerências municipais.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, através da análise ANA-DFCPPC-275/2019 (fls. 100 - 103), opinou pela regularidade do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ªPRC-5545/2019 (fl. 104), pela regularidade da formalização contratual.

É o relatório.

DECIDO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 10299/2018 (Proc. TC/MS nº 10938/2018) pela regularidade.

Quanto ao Contrato nº 177/2018, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 054/2016[1] e de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 177/2018, celebrado entre Município de Sonora e a empresa ZFP Distribuidora de Alimentos Eireli – ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c.

[1] Anexo VI, item 4, “b”.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

SMSC

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.